DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 8863/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 47/2026, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de castração de cães e gatos, incluindo microchipagem e fornecimento de medicação pós-operatória.

A recorrente sustenta, em síntese, insuficiência de comprovação da disponibilidade e regularidade das unidades móveis, ausência de documentos de licenciamento, falta de relação nominal da equipe técnica e de comprovação da regularidade do responsável técnico e do registro da pessoa jurídica perante o CRMV. Requer a reforma da decisão e a inabilitação da vencedora.

A MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do ato administrativo. Afirma possuir registro ativo de pessoa jurídica no CRMV-SP, responsável técnico regularmente inscrito, documentação referente a duas unidades móveis e licenças aplicáveis. Sustenta, ainda, que o item 7.4 do edital não exige CLI como documento de habilitação e que o edital não impõe a apresentação de relação nominal da equipe na fase de habilitação.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação constante dos autos, os apontamentos da Recorrente **não merecem prosperar**, conforme detalhado no rebatimento motivado a seguir:

1. Vinculação ao edital e limites da habilitação

A Administração deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A habilitação deve ser examinada com base nos documentos e requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, não sendo legítimo criar, após a apresentação das propostas, exigência documental não estabelecida para essa fase.

A análise recursal, portanto, distingue os requisitos expressamente exigidos para habilitação das obrigações que deverão ser comprovadas ou cumpridas durante a execução contratual, sem afastar o dever da futura contratada de manter estrutura, profissionais e autorizações legalmente necessários à prestação dos serviços.

2. Regularidade perante o CRMV-SP (Registro da PJ e do Responsável Técnico)

A Recorrida comprovou ser detentora do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica nº 50334/PJ junto ao CRMV-SP, ativo desde 30/11/2023, com escopo social que contempla especificamente mutirões de castração.

Constatou-se o regular vínculo e a habilitação do médico-veterinário responsável, Dr. Leandro Lucatelli Bueno (CRMV-SP nº 24549), por meio de contrato de prestação de serviços, certidão de regularidade profissional, cédula profissional e diploma universitário autenticado acostados aos autos. A alegação de ausência, portanto, é materialmente falsa.

3. Das Unidades Móveis e Documentação Veicular (Placas ECT3A39 e BWA-0818)

O Termo de Referência exige a comprovação de disponibilidade de 2 (duas) unidades móveis. A Recorrida apresentou contratos de composse válidos com fulcro no art. 1.199 do Código Civil. O ordenamento jurídico e a jurisprudência licitatória consagram que a posse direta por instrumento contratual civil basta para atestar a disponibilidade de aparelhamento, sendo a cláusula resolutiva civil padrão inidônea para desqualificar o documento na fase de habilitação.

Quanto ao laudo da unidade ECT3A39 estar em nome de "Patas de Ouro Ltda.", a Recorrida demonstrou que o veículo pertencia à sociedade de fato pregressa entre os envolvidos, cabendo exclusivamente aos gestores da MB por força de distrato formalizado em 02/03/2023.

Além disso, a Resolução CFMV nº 1.596/2024 (art. 3º, § 3º) extinguiu a obrigatoriedade de registro de unidades móveis (SEMEMOV) ou homologação prévia de projeto antes do certame. O CRMV-SP declarou taxativamente que a anotação do mutirão em unidade móvel é processada no momento da homologação da ART de execução, após a licitação.

A Recorrida apresentou de forma clara e individualizada o CRLV 2026 digital do ônibus Mercedes-Benz (BWA-0818) para suprir a exigência da segunda unidade móvel, cumprindo o critério do edital.

4. Do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)

O Item 7.4 do Edital, que disciplina os documentos de habilitação, não elenca o CLI como exigência documental na fase de abertura. Exigir documento não expressamente cominado em edital afronta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De qualquer modo, em homenagem à verdade material, a Recorrida demonstrou possuir o CLI nº SPP2330747401, com validade até 29/04/2027, contendo licenças vigentes do Corpo de Bombeiros, CETESB e Vigilância Sanitária.

5. Da Relação Nominal da Equipe Técnica

O edital não exige a apresentação prévia de rol nominal de empregados ou contratos de trabalho na fase de habilitação. A exigência de disponibilização de equipe suficiente com registro ativo constitui condição de execução contratual.

Exigir a mobilização onerosa de pessoal antes da contratação viola o art. 67, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), por criar barreira injustificada à livre concorrência.

6. Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade

O critério de julgamento estabelecido é o de menor preço por item. A proposta aceita da empresa MB Clínica Veterinária Ltda. fixou o valor unitário em R$ 169,90, enquanto a Recorrente restou vencida com o valor de R$ 248,70.

A manutenção do certame preserva uma economia direta de R$ 236.400,00 aos cofres públicos de Pilar do Sul para a execução dos 3.000 procedimentos estimados. Privilegiar formalismos excessivos em detrimento da ampla concorrência acarretaria grave prejuízo ao erário e ao cronograma de saúde pública veterinária do município.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., por ser próprio e tempestivo, e, no mérito,

NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul, 13 de outubro de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES